

---

# A PENHORA “ON LINE” NA EXECUÇÃO FISCAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA VISÃO CONCILIADORA

*THE ON-LINE PAWN IN TAX EXECUTION AND PROTECTION OF  
HUMAN RIGHTS: A CONCILIATORY VIEW*

---

*Valério de Freitas Mendes  
Especialista em Processo  
Procurador da Fazenda Nacional*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Execução Fiscal como instrumento de Justiça Tributária; 2 Proteção dos Direitos Humanos, Efetividade Processual e Penhora “on line”; 3 Visão dos Tribunais; 4 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O presente trabalho possui o objetivo de ressaltar a importância de um Processo de Execução Fiscal célere e eficiente para a proteção dos direitos humanos. A concretização da Justiça Tributária, outrossim, também depende em grande parte da condução e dos resultados da cobrança judicial dos créditos públicos. Como mecanismo que pode auxiliar esse desiderato, desponta a penhora “*on line*”, que muitas vezes é rebatida e contestada por supostamente agredir direitos individuais inculpidos no art. 5º da Constituição Federal. Os altos níveis de sonegação e a baixa recuperação dos créditos públicos demonstram a necessidade de instrumentos que tornem a exação fiscal mais eficiente. Defende uma visão mais abrangente da cobrança dos créditos públicos e sua importância na defesa dos direitos humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Execução Fiscal. Processo. Justiça Tributária. Penhora “*on line*”. Direitos Humanos.

**ABSTRACT:** This present article aims to highlight the importance of a fast and efficient Tax Execution Process to protect human rights. Tax justice achievement, likewise also depends most on conduction and results of public credits official billing. As a mechanism which can help this desideratum, emerges on-line pawn, which is frequently controverted and contested by supposedly attacks individual rights fixes on 5<sup>th</sup> article of Federal Constitution. High levels of evasion and lower public credit recovery show the necessity of instruments that make tax exaction more efficient. It stands up for a comprehensive public credits charging and its importance on human rights protection.

**KEYWORDS:** *Tax Execution. Process.* Tax Justice. On-line Pawn. Human Rights.

## INTRODUÇÃO

O Brasil, como país repleto de desigualdades e problemas dos mais diversos tipos, necessita de um sistema tributário eficiente como instrumento obrigatório para a consecução e conservação dos direitos humanos.

Para atingir os fins a que se propõe, o texto constitucional brasileiro foi pródigo em normas balizadoras da atividade tributária, elegendo princípios fundamentais, v.g., o da legalidade.

Observa-se, porém, um grande hiato entre o desiderato do legislador constitucional e a realidade vivenciada hodiernamente no Brasil. Não obstante as injunções tributárias sofram resistências em todos os quadrantes do globo, países onde problemas como corrupção, elisão e a sonegação são mais evidentes, provocam um prejuízo imensurável aos contribuintes corretos e aos mais necessitados. Justamente os que mais carecem da proteção do Estado e dos recursos oriundos da exação fiscal.

Cria-se, pois, um perverso ciclo vicioso, onde há evidente burla dos direitos humanos de quem mais necessita da proteção estatal, em razão dos altos níveis de sonegação e evasão fiscal atualmente observados no Brasil.

Nesse contexto complexo, a cobrança do crédito fiscal assume um papel fulcral na realização da justiça fiscal e por consequência, na defesa dos direitos humanos.

Assim, a busca na efetividade da Execução Fiscal, com instrumentos modernos como a Penhora “on line”, configura-se como uma necessidade na defesa dos direitos humanos dos mais fragilizados socialmente.

## 1 EXECUÇÃO FISCAL COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

A cobrança judicial da Dívida Ativa da União, Estados e Municípios é concretizada pelos procedimentos previstos na Lei de Execução Fiscal, nº 6.830/80, que determina, verbis: “Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.”

Cumpra aduzir que a formação da Dívida Ativa percorre uma fase administrativa precedente à cobrança judicial. A sua definição está insculpida na Lei nº 4.320/64, nos trilhos do disposto na supracitada Lei de Execução Fiscal:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março

de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

A Dívida Ativa possui um “status” diferenciado, na medida que a lei lhe confere presunção relativa de certeza e liquidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei de Execução Fiscal, verbis:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Evidentemente, a Lei de Execução Fiscal deve ser harmônica com a Constituição Federal, onde há uma série de normas que tratam do direito tributário.

Nessa toada, leciona Paulo de Barros Carvalho<sup>1</sup>:

Se é correto mencionarmos a Constituição brasileira, como sistema de proposições normativas, integrante de outro sistema de amplitude global que é o ordenamento jurídico vigente, podemos, é claro, analisar os subconjuntos que nele existem. O que nos interessa agora é a subclasse, o subconjunto ou o subsistema constitucional tributário, formado pelo quadro orgânico das normas que versem matéria tributária, em nível constitucional. A homogeneidade desse

---

1 CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 88-89..

grupamento de regras está determinada, assim pela natureza lógica da entidades normativas, que pelo assunto sobre que dispõem.

Portanto, uma visão sistemática da cobrança do crédito público faz-se imprescindível, com o inarredável prisma Constitucional. Acerca do tema, continua Paulo de Barros Carvalho<sup>2</sup>:

O quadro das imposições tributárias, no Brasil, encontra-se sob o influxo de muitos princípios constitucionais. Atuam sobre essa área postulados constitucionais genéricos, que se irradiam por toda a ordem jurídica, ativando e ao mesmo tempo tolhendo o Estado nas relações com seus súditos, e princípios constitucionais especificamente canalizados para o terreno dos tributos, conhecidos como princípios constitucionais tributários.

Sempre sem eclipsar as garantias asseguradas aos contribuintes pelo legislador constituinte de 1988, mormente do Título VI, “DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO” na Seção II, “DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR”, não se pode descurar que o interesse social deve ser lembrado na interpretação das normas constitucionais.

Ocorre que os direitos fundamentais e instrumentais, previstos nos artigos 5º ao 17, bem como as limitações ao poder de tributar trazidos pelos artigos 150 e seguintes, todos da Constituição Federal, são muitas vezes invocados para obstar cobranças tributárias legítimas.

Muito embora as injunções impostas pela Execução Fiscal tenham por objetivo um célere adimplemento do crédito público, na prática seus resultados estão longe do satisfatório. Tanto na União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, os objetivos da recuperação do crédito público são pífios.

A ineficiência da Execução Fiscal como instrumento de recuperação dos créditos públicos é uma realidade inarredável, comprovada pelos volumosos estoques de dívida dos entes Federados. A União, por exemplo, possui uma dívida de mais de um trilhão de reais.

Tão-somente a criação de instrumentos mais eficazes de cobrança e garantia da execução fiscal poderão conduzir à sonhada Justiça Fiscal, que muito embora possua conteúdo polissêmico, deve ser buscada como instrumento garantidor do Estado Democrático de Direito.

Existem inúmeras razões que podem ser invocadas pelos contribuintes para justificar a grande resistência em pagar tributos. Todas são facilmente desconstruídas quando confrontadas com a importância

<sup>2</sup> CARVALHO, op. cit., p. 90.

do cumprimento das obrigações tributárias (principais ou acessórias) para que o Estado possa desempenhar suas obrigações constitucionais, mormente na proteção dos direitos humanos fundamentais.

Certo que a realidade possui uma face muito mais cruel e complexa. Os altos índices de sonegação fiscal e estoque de Dívida Ativa mostram que parte da sociedade olvida a sua obrigação de pagar tributos, e procede de forma a ignorar que o Estado só pode desempenhar o seu papel com os recursos oriundos dos tributos.

Nesse sentido, é a lição de Fernando Lemme Weiss (2003, p.22):

A arrecadação é o antecedente lógico da despesa, meio público de efetivação dos direitos fundamentais. Exatamente por isso o dever de pagar tributos é, de todos, o mais importante, por ser o único que proporciona meios para que o Estado garanta a todos os direitos fundamentais. Este dever é pressuposto necessário de garantia do fundamental direito de propriedade privada do cidadão, por exemplo, à medida que é tida como incomparável com um Estado proprietário e implica, inevitavelmente, em um Estado Fiscal.

De outra banda, considerações acerca do comportamento perdulário e criminoso de alguns governos, não podem ser invocadas para a prática da sonegação fiscal. Ilegalidades não podem ser usadas para justificar outras. Quando isso acontece, estamos diante de uma crise.

Muitas críticas dirigidas à exação fiscal olvidam que a atuação Estatal na seara fiscal é que promove o equilíbrio econômico e garante a livre concorrência, quando aplica, por exemplo, o princípio da isonomia fiscal, pedra angular do sistema constitucional tributário pátrio, no art.150, II, da Constituição Federal, verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Na seara privada, onde as leis da concorrência não seguem a mesma lógica, muitas vezes ganha quem sonega mais. Segundo Alfredo Augusto Becker<sup>3</sup>:

3 BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998. p. 589.

O liberalismo capitalista, ao criticar o planejamento intervencionista do Estado, esquece que o próprio liberalismo capitalista repousa também sobre um planejamento que as forças econômicas privadas estabelecem para manter sua hegemonia graças ao intervencionismo da força bruta (poderio econômico natural) orientada (ela também) pelas “leis” naturais da economia política. O planejamento intervencionista do Estado destrói estes planejamentos egoístas; estes, são o instrumento da liberdade de alguns; aquele, o instrumento da liberdade de todos.

O grande doutrinador supracitado vai mais longe, quando arremata<sup>4</sup>: “Um muito maior intervencionismo estatal na ordem social e na economia privada é necessidade inadiável, pois só deste modo se restituirá à pessoa humana a sua dignidade.”

O Estado, como provedor das mais básicas necessidades humanas, mormente em países com graves problemas sociais, deverá criar e aprimorar instrumentos que inibam a sonegação fiscal.

O maniqueísmo muitas vezes existente na discussão da relação Fisco versus Contribuinte funciona como entrave na busca de uma justiça fiscal mais aprimorada, bem como na realização e defesa dos direitos humanos.

A Execução Fiscal, outrossim, assume um papel fulcral na correção da distorção criada pela sonegação, onde os infratores são premiados de várias formas. Já os bons pagadores são sacados. Nessa direção, as palavras de Fernando Lemme Weiss<sup>5</sup>:

As diversas formas, legais ou não, de escapar à tributação provocam p perverso efeito de inviabilização econômica do contribuinte correto. O sentimento de serem os tributos uma invasão colabora para a proliferação de lapsos nas normas, pelos quais escapam os contribuintes mais ágeis.

Também há uma visão não muito percebida pela sociedade, qual seja que o aumento da carga tributária possui relação direta com a sonegação: quem cumpre suas obrigações fiscais paga pelos que sonegam.

Outro efeito colateral da sonegação é um desequilíbrio no mercado: quem sonega possui uma vantagem enorme frente ao contribuinte que cumpre suas obrigações tributárias, afetando a livre concorrência e gerando a falência das empresas que cumprem suas obrigações tributárias.

Portanto, desse equilíbrio entre os contribuintes e da concretização da justiça fiscal, depende a própria higidez do Estado Democrático de Direito

4 BECKER, op. cit., p. 589.

5 WEISS, Fernando Lemme. *Justiça Tributária: As Renúncias, o Código de Efesa dos Contribuintes e a Reforma Tributária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 3.

## 2 PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, EFETIVIDADE PROCESSUAL E PENHORA “ON LINE”

Muito embora a expressão direitos humanos possua uma grande polissemia, não podendo caber em uma simples definição, pode-se afirmar que a constituição brasileira está permeada por direitos classificáveis como direitos humanos.

Nessa toada o doutrinador Edilson Pereira de Farias<sup>6</sup> (1996, p. 155), verbis:

Uma das espécies representativas de positivação dos direitos humanos é a constitucionalização dos mesmos. Deixam, então, eles de ser apenas reivindicações políticas para se transformarem em normas jurídicas. Para destacar essa mudança, a doutrina contemporânea vem dado preferência ao uso da locução direitos fundamentais, quando deseja fazer alusão àqueles direitos positivados numa constituição de um determinado Estado. A expressão direitos humanos tem sido geralmente reservada para ser adotada em documentos internacionais.

Assim, a abrangência dos Direitos Humanos é muito grande e impõe medidas concretas do Estado para sua observância. A leitura do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos fornece uma ideia de sua abrangência, verbis:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

---

6 FARIAS.

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição. (ONU, 2014)

O legislador constitucional brasileiro, a exemplo de outros, incluiu no rol dos direitos fundamentais (art. 5º ao 17 da Constituição Federal), uma série de instrumentos e garantias processuais.

Na seara tributária não poderia ser diferente: para o sistema tributário funcionar, faz-se necessário que tanto o Estado como os contribuintes possuam meios de instrumentalizar suas pretensões em juízo. O primeiro buscando o cumprimento da obrigação tributária. O segundo dispendo dos meios garantam que a pretensão do Estado não extrapole os parâmetros legais. Certamente nem sempre é uma relação pacífica.

José Juan Ferreiro Lapatza<sup>7</sup>, disserta sobre o reconhecimento e importância da tutela judicial efetiva, como instrumento de concretização dos demais direitos:

---

7 FERREIRO LAPATZA, José Juan. *Direito Tributário: Teoria Geral do Tributo*. Barueri: Manole, 2007. p. 38-39..

Assim, o art.24 CE reconhece o direito à tutela jurisdicional efetiva em toda sua amplitude e completude ao dizer que “todas as pessoas têm o direito de obter a tutela efetiva dos juízes e tribunais no exercício de seus direitos e interesses legítimos, nunca se admitindo que alguém permaneça indefeso”.(...)

Desde esta perspectiva global, o sistema de judicialização plena, geral e efetiva das controvérsias entre os administrados e a Administração tributária deve ser avaliado de forma bastante positiva, já que respeita plenamente o direito do contribuinte ao processo.

A tutela jurisdicional efetiva na relação entre contribuinte e Estado, pode ser encarada como poderoso instrumento de garantia dos direitos humanos, sob diversos aspectos.

Primeiro, pode-se constatar que um processo de execução fiscal eficiente desestimula a sonegação fiscal, o que, aliás, é causa do aumento da carga tributária. Os conceitos sociológicos podem ser úteis para fundamentar a importância da correta exação fiscal. Max Weber<sup>8</sup>, ao formular sua teoria acerca de ação social, preceitua:

É sabido que a ação do indivíduo está fortemente influenciada pelo simples fato de ele se encontrar dentro de uma “massa” aglomerada em determinado local (objeto das investigações da “psicologia das massas”, à maneira, por exemplo, dos estudos de Le Bon): ação condicionada pela massa. E massas dispersas, também, ao influírem sobre o indivíduo (por exemplo, por intermédio da imprensa), por meio de ações simultâneas ou sucessivas de muitos, percebidas como tais, podem tornar a ação do indivíduo condicionada pela massa. Determinados tipos de reações são facilitados ou dificultados pelo simples fato de o indivíduo se sentir parte de uma massa.

Parece que vivemos uma época de incredulidade generalizada. Não é diferente na repulsa social à exação fiscal. Muitos contribuintes, assumindo um comportamento de massa, descumprem a lei tributária e praticam atos deliberados de sonegação fiscal. Mesmo quando há o lançamento e posterior cobrança judicial do crédito fiscal, continuam se esquivando do cumprimento da lei, com instrumentos fraudulentos, v.g.,o esvaziamento patrimonial.

---

8 WEBER, Max. *Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva*, v.1. São Paulo: UnB/Impressão Oficial, 2004. p. 14.

Nesse ponto, existe um aparente antagonismo ou colisão entre os direitos processuais do contribuinte e a justa cobrança dos créditos públicos, pois a efetiva exação é um instrumento de garantia dos direitos humanos insculpidos na Constituição Federal. Deve-se negritar que nem sempre o interesse individual do contribuinte corresponde ao interesse dos contribuintes ou da própria sociedade.

Na relação fisco-contribuinte, pois, pode ocorrer aparentes conflitos ou choques. Edilson Pereira de Farias (1996, p. 155), lança a seguinte conclusão:

28-No exercício dos direitos fundamentais, é frequente o choque entre os mesmos ou o confronto desses direitos com outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente. Tal fenômeno é o que a doutrina tecnicamente designa de colisão de direitos fundamentais.

Sob o pretexto de proteção de um direito individual, pretende-se inviabilizar o Processo de Execução Fiscal, justamente em seu ponto nevrálgico: a penhora.

A busca pela efetividade processual, muitas vezes pode ser injusta com os bons contribuintes e favorecer aos inadimplentes. O legislador a criar mecanismos de suspensão de processos até determinado valor.

A penhora “on line” foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o art.655-A ao Código de Processo Civil, verbis:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constricção, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.”

O dispositivo legal supratranscrito, tão-somente seguiu a lógica econômica já eleita pelos legisladores pátrios, segundo a qual o dinheiro possui maior liquidez. O art. 655 do Código de Processo Civil, traz a seguinte ordem de preferência na penhora, verbis:

Art.655.A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.” (NR)

A Lei de Execução Fiscal, nº 6.830/80, no art. 11, preceitua, verbis:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

Assim, quando o legislador elegeu o dinheiro como prioridade na ordem de penhora, contemplou a efetividade do processo executivo, posto que outras formas de garantia podem não possuir o condão de satisfazer a dívida. Por exemplo, um veículo pode sofrer depreciação ao ponto de não servir para adimplir uma fração da dívida, quando for levado à penhora.

### 3 VISÃO DOS TRIBUNAIS

Após o advento da Lei nº 11.382/2006, que introduziu a penhora “on line” no ordenamento jurídico pátrio, muitos contribuintes vêm se insurgindo quando são surpreendidos pelo bloqueio de suas contas. Um dos argumentos invocados é a agressão ao princípio da menor onerosidade, contemplado no art.620 do CPC.

Muito comum, outrossim, os Juízes se depararem com pedidos de desbloqueio de contas atingidas pela penhora “on line”.

A garantia da execução, por meio da penhora, é um ponto nevrálgico do processo de cobrança dos créditos públicos, daí a importância da manutenção dos bloqueio pelos magistrados, salvo em casos excepcionais. Até porque, deve ser observada a ordem preferencial que está definida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

A jurisprudência pátria também remete para tal entendimento, como pode se inferir dos excertos colacionados abaixo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA EXEQUENTE DE BEM INDI-CADO À PENHORA. ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. ART. 655 DO CPC. ART. 11 DA LEF. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP. 1.337.790/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 07.10.2013. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. DECISUM PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC: RESP. 1.184.765/PA, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 03.12.2010 E RESP. 1.112.943/MA, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJE 23.11.2010. AGRAVO REGIMENTAL DE PETROLUZ DISTRIBUIDORA DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a Fazenda Pública, de forma fundamentada, pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, tal como ocorreu no caso dos autos. Orientação reafirmada no REsp. 1.337.790/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07.10.2013, representativo da controvérsia, segundo o qual cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal, sendo dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. A Primeira Seção desta Corte, em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03.12.2010), seguindo orientação da Corte Especial deste STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, também realizado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, julgado em 15.09.2010, da relatoria da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras, na vigência da Lei 11.382/2006, que alterou os arts. 655, I, e 655-A do CPC, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de

outros bens, antes do bloqueio on-line, porquanto os de-pósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC).

3. Agravo Regimental de Petroluz Distribuidora desprovido.(STJ, T1-Primeira turma, AgRg no REsp 1150151 / MT, Rel. Ministro NAPO-LEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 08/08/2014).

EMENTA-AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SETENÇA - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - ONEROSIDADE EXCESSIVA -ARTS. 620 E 655 DO CPC - IMPROVIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Quanto à possibilidade da penhora on-line Bacen-Jud sem necessidade de exaurimento de medidas menos gravosas, a eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23/11/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que “após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados”.2.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido (STJ, T3-Terceira turma, AgRg no AREsp 489842 / SC , Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 25/06/2014).

### 3 CONCLUSÃO

A necessidade de efetividade da Execução Fiscal, com mecanismos modernos que proporcionem à Fazenda Pública recuperar os créditos públicos de maneira satisfatória, mostra-se como pressuposto inarredável da realização da justiça fiscal.

O Estado, para concretização e efetivação dos direitos humanos, carece de vultosas quantias financeiras, oriundas, em grande parte, da tributação.

A tributação, para atingir seu desiderato constitucional, tem que ser justa. Deve-se negri-tar que nem sempre o interesse individual do contribuinte corresponde ao interesse dos contribu-intes ou da própria sociedade.

Portanto, muitas vezes quando o contribuinte invoca uma garantia constitucional para desviar da exação fiscal, na verdade está agredindo o

princípio da isonomia. Ou seja, onerando o bom pagador e contribuindo para o aumento da carga tributária.

Outra consequência da sonegação e da pouca recuperação dos créditos públicos, é um desequilíbrio na livre concorrência, o que leva a incontáveis prejuízos ao conjunto da sociedade.

A Penhora “on line”, como instrumento que garante efetividade ao processo de Execução Fiscal, assume importante papel no curso da cobrança dos créditos públicos, sendo que a efetiva exação fiscal é um meio incontornável de garantia dos direitos humanos insculpidos na Constituição Federal e fora dela.

## REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 7. ed. Rio de Janeiro:Forense, 1999.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Geral do Direito*. 2. imp., São Paulo: Lejus, 2000.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

FERREIRO LAPATZA, José Juan. *Direito Tributário: Teoria Geral do Tributo*. 1. ed. Barueri: Manole, 2007.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva*, v.1. São Paulo: UnB/Impressão Oficial, 2004.

WEISS, Fernando Lemme. *Justiça Tributária: As Renúncias, o Código de Defesa dos Contribuintes e a Reforma Tributária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

A ONU e os direitos humanos. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-direitos-humanos>>. Acesso em: 18 set. 2014.